



INFORMATIVO nº 2
MUBARAK ADVOGADOS
ASSOCIADOS

COVID-19

31/03/2020

ÍNDICE

1.	Possível Solução Tributária.....	3
2.	Recomendação do Conselho Nacional de Justiça.....	5
3.	Do Projeto de Lei nº. 1179/2020: Relações de Direito Privado.....	6
4.	Conclusão.....	7

1. POSSÍVEL SOLUÇÃO TRIBUTÁRIA.

Diante dos acontecimentos recentes, notadamente o reconhecimento do estado de calamidade pública em razão do COVID-19, algumas empresas têm sofrido grande desfalque em seu fluxo de caixa, o que poderá culminar na demissão de seus empregados e até mesmo no encerramento de suas atividades.

Diante disto, cremos que o momento é oportuno para ofertarmos soluções específicas aos nossos clientes, tudo de modo a garantirmos a continuidade do exercício de sua atividade empresarial.

Voltando nossa leitura à questão tributária, nos chamou atenção a **Resolução CGSN Nº 152/2020**, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAt o=107839>).

Referida Resolução, em apertada síntese, estabelece a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais previstos no art. 13, I a VI e art. 18-A, §3º, V, ambos da Lei Complementar nº 123/2006.

Quais seriam os tributos contemplados por esta espécie de “Moratória” (art. 151, IV do CTN)?

1. IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
2. IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados;
3. CSLL – Contribuição Social Sobre Lucro Líquido;
4. COFINS – Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social;
5. Contribuição para PIS/PASEP;
6. CPP – Contribuição Patronal Previdenciária;
7. Valor fixo recolhido por MEI – Sistemática do Simples Nacional;

Aqui há um fator que chama a atenção: O **ISS** e **ICMS** não foram contemplados pela Resolução CGSN nº 152/2020, não havendo, até o momento, qualquer ato normativo que estabeleça a prorrogação dos vencimentos destes impostos.

Aliado a isto, temos de considerar o fato de que o Decreto Nº 64.881/2020, editado pelo Estado de São Paulo, decretou medida de quarentena em todo seu limite territorial. Por consequência, nos termos de seu art. 1º, parágrafo único, diversos setores foram obrigados a suspender suas atividades até 07/04/2020. Somente empresas que exercem atividades essenciais poderiam manter seu funcionamento (art. 2, §1º).

A questão que se levanta é: Aquelas empresas que não exercem atividade essencial devem suspender as suas atividades e, ainda assim, continuar a recolher **ICMS e ISS? Isso não possui razão de ser.**

E não é só.

A depender do faturamento, a prorrogação dos vencimentos, estabelecido na Resolução CGSN Nº 152/2020, sequer lhe é aplicável, uma vez que tal benesse é direcionada àqueles que se enquadram no “Simples Nacional”.

Em outras palavras, mesmo sofrendo agressiva redução em seu fluxo de caixa desde mar/2020, as empresas estão sendo compelidas a cumprir com suas obrigações tributárias, o que, por certo, acarretará a paralisação definitiva de suas atividades.

O MUBARAK ADVOGADOS ASSOCIADOS com o propósito de minimizar os impactos financeiros sofridos por seus clientes, tem atuado perante o Judiciário propondo demandas tributárias para o fim de que **seja suspensa a exigibilidade dos Créditos Tributários estaduais (art. 151, IV do CTN) até que se reconheça o fim do estado de “Calamidade Pública”** (Decreto nº 64.881/2020 e Decreto nº 64.879/2020), medida pela qual a empresa terá segurança jurídica para não recolher os tributos e compensar a queda em seu fluxo de caixa durante a crise sanitária mundial.

As demandas jurídicas também podem ser pleiteadas por aquelas empresas em que tenham aderido a parcelamentos de tributos para a suspensão dos pagamentos e com isso dispor de caixa para sobreviver até o fim do Estado de calamidade instaurado e retorno da regular atividade econômica.

2. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FLEXIBILIZAÇÃO DE REGRAS PREVISTAS NA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

Conforme previsto no primeiro informativo do MUBARAK ADVOGADOS ASSOCIADOS, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a publicação de Recomendação para a atuação de Juízes que conduzem processos de Recuperação Judicial e Falência, conforme a ementa abaixo:

ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS SARS-COV-2. EFEITOS ECONÔMICOS DAS MEDIDAS DE COMBATE À DOENÇA. PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. IMPACTO NA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, GERAÇÃO DE TRIBUTOS E MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO. MEDIDAS MITIGADORAS. VIGÊNCIA. RECOMENDAÇÃO APROVADA.

A Recomendação aprovada é no sentido de que os Juízes que conduzem processos de Recuperações Judiciais e Falência deem prioridade aos pedidos de levantamento de valores depositados judicialmente, a fim de auxiliar no regular funcionamento da economia do País e sobrevivência de famílias em tempos de crise.

Como regra, a recomendação é pela suspensão da realização de Assembleia de Credores, cabendo ao juiz permitir a sua realização no caso de tal medida viabilizar a manutenção das atividades empresariais e o rápido pagamento de credores. Caso seja viável, referida **Assembleia de Credores poderá ser realizada virtualmente**, de modo a garantir o salutar prosseguimento da Recuperação Judicial.

Há, ainda, a previsão de prorrogação do *stay period* (*suspensão das execuções e ações contra o devedor em recuperação judicial*), no que auxiliará a empresa a não ter seu patrimônio expropriado por outros juízes em que tramitam execuções singulares.

Foi, também, mantida a recomendação de que os juízos observem com cautela pedidos de falência ou conversão de recuperação judicial em falência, uma vez que a inadimplência poderá ter origem no distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia do COVID-19.

Em outras palavras, prevê expressamente a possibilidade de reconhecimento de caso fortuito ou força maior como forma de afastar a culpa da empresa por eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Caso se constate referido descumprimento, recomenda-se que o magistrado autorize a apresentação de Plano de Recuperação Modificativo, desde que a(s) empresa(s) recuperanda comprove a efetiva diminuição na capacidade de fazer frente às suas obrigações em razão do COVID-19.

Outrossim, deverão os Administradores Judiciais continuar a exercer a honrosa função de fiscalização das atividades das empresas recuperandas de forma virtual ou remota, além do dever de publicar na internet os Relatórios Mensais de Atividade.

De mais a mais, os magistrados devem avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

3. DO PROJETO DE LEI Nº. 1179/2020: RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

De relatoria do Senador Antônio Anastasia, o projeto dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas no Direito Privado, durante o período de Pandemia do Coronavírus.

Tal projeto altera a suspensão dos prazos de prescrição e usucapião e a delimitação dos efeitos da pandemia a partir de 20 de março.

Importante ponto que se destaca nesse projeto de lei é o impedimento de execução de ordem de despejo nas locações prediais urbanas até 31/12/2020 e o parcelamento dos valores atrasados para pagamento após 31/10/2020.

4. CONCLUSÃO.

Ainda que o cenário atual seja totalmente extraordinário e sem precedentes, saibam que o MUBARAK ADVOGADOS ASSOCIADOS permanece à disposição, pronto para atender às necessidades específicas de nossos clientes e parceiros, bem como para auxiliá-los no que for preciso. Juntos, conseguiremos enfrentar todas as dificuldades que estão por vir minimizando os impactos jurídicos e econômicos nas relações negociais em decorrência da crise de saúde pública instalada pela pandemia do COVID-19.

Nossa equipe permanece trabalhando remotamente, de modo que o contato conosco poderá ser realizado pelos seguintes meios:

Elias Mubarak Júnior	elias@mubarak.com.br	(11) 96393-3300
João Paulo B. D. Mülle	joaopaulo@mubarak.com.br	(11) 97266-8470
Jacqueline P. S. Pereira	jacqueline@mubarak.com.br	(11) 96393-3268
Marcus de S. Oliveira	marcus@mubarak.com.br	(11) 96397-2984
Amanda M. de O. Ladir	amanda@mubarak.com.br	(11) 96397-3214
Alessandra S. Viola	alessandra@mubarak.com.br	(11) 96397-2747
Juliana C. de P. e Sousa	juliana@mubarak.com.br	(11) 96397-2984
Juliane R. Gaião	juliane@mubarak.com.br	(11) 94534-0060
Moises R. R. Silva	moises@mubarak.com.br	(11) 96394-2736
Natalia P. Guadagnin	natalia@mubarak.com.br	(11) 94533-9115
Alana S. N. Fernandez	alana@mubarak.com.br	(71) 99249-2931
Laís Cheffer	lais@mubarak.com.br	(11) 93219-5498
Thiago M. Lotterman	thiago@mubarak.com.br	(11) 94534-1178
Mayra da S. Nunes	mayra@mubarak.com.br	(11) 97192-9171
Janaina M. da Silva	janaina@mubarak.com.br	(11) 94534-0430

O presente Informativo não esgota as matérias contidas em seu bojo, sendo imprescindível assessoria jurídica especializada para correta orientação acerca das soluções jurídicas que melhor se amoldam à sua empresa.